



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CX 12

Pg nº


CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000816/2015

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 16/11/2015 HORA = 13:16:56

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº074/2015.

ALTERA A LEI Nº3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART.87, DA LEI Nº2.898/206, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Aracruz, 12 de Novembro de 2015.

MENSAGEM Nº 074/2015

SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.745/2013, pois não restou clara a possibilidade de novas contratações por meio de consignação em folha de pagamento, mas somente negociação de dívida.

O presente Projeto de lei visa esclarecer o que já destaca o Art. 87, da Lei nº 2.898/2006, onde prevê que é possível mediante autorização do servidor, haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, limitada a 30% (trinta por cento) dos vencimentos deduzidos dos descontos legais, na forma definida em regulamento.

Ademais, nos arts. 10º, parágrafo quarto e 15º, parágrafo segundo, da Lei nº 3.745/2013 restou evidenciado a possibilidade de negociações e renegociações de dívidas, não dispondo expressamente conforme prevê o art. 87, da Lei nº 2.898/2006.

A Lei nº 3.745/2013 teve também por objetivo limitar o número de prestações, mas por algum equívoco não foi esclarecido a possibilidade de novas contratações, e por tal motivo é necessária a alteração proposta.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

04/12/2015

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 12/11/2015.

APROVADO 2º TURNO

04/12/2015

Presidência CMA

ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º Acrescenta o parágrafo único, no Art. 7º da Lei nº 3.745, de 29/11/2013:

Parágrafo único. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes, sendo o limite de parcelas de até 96 (noventa e seis) meses para contratação, negociação ou renegociação.

Art.2º Fica revogado o parágrafo segundo do Art. 15, da Lei nº 3.745, de 29/11/2013.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo segundo, do Art. 15, da Lei nº 3.745, de 29/11/2013.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 12 de Novembro de 2015.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

PG II
04
GMA

Página 1 de 6
Seção de Protocolo - SEMUC
No: 04
04

LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo; faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores, deverão observar as normas contidas nesta Lei, e nos termos do Art. 87, da Lei nº 2.898/06.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - consignante - entidade ou órgão da administração direta, autárquica e fundacional que procede descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II - *consignado* - servidor público que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 3.895/2015)

III - consignatária- destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignação compulsória - é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou ordem judicial;

V - consignação facultativa - é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;

VI - consignação facultativa representativa - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde.

VII - consignação facultativa por prazo indeterminado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII - consignação facultativa por prazo determinado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX - sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro online de consignações, via internet;

X - associação representativa de classe - é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores do Município de Aracruz.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - descontos autorizados por medida judicial;



V - restituições e indenizações devidas ao erário;

VI - outros descontos autorizados por lei.

Art. 4º Considera-se consignação facultativa representativa:

I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II - contribuição prevista no Inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

I - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II - plano de saúde;

III - plano odontológico;

IV - previdência complementar;

V - contribuição associativa.

Art. 6º São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I - empréstimo pessoal;

II - parcela de consórcio;

III - financiamento habitacional;

IV - amortização de despesas de cartões de crédito e/ou débito.

Parágrafo Único. As operações existentes até a entrada em vigência desta Lei, serão descontadas normalmente, mediante disponibilidade de margem, até sua total liquidação.

Art. 7º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º, incisos I a III desta Lei, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor civil ativo e aposentado, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras oficiais.

Art. 8º O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) além da margem consignável de que trata o art. 7º, para amortizar despesa com cartão de crédito e/ou débito prevista no inciso IV do artigo 6º desta Lei, desde que a instituição financeira celebre convênio com a Prefeitura Municipal de Aracruz.

Art. 9º A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) dos vencimentos e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

Art. 10 As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridades de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

I - compulsórias;

II - facultativas representativas;

III - facultativas por prazo indeterminado;

IV - facultativas por prazo determinado.

§ 1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

§ 2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no art. 5º desta Lei.

§ 3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa representativa, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

§ 4º *As consignações facultativas por prazo determinado preterida na forma deste artigo poderão ser renegociadas entre servidor e a consignatária, com alongamento do prazo de amortização, em até 96 (noventa e seis) meses, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal. (Redação dada pela Lei nº 3.895/2015)*

Parágrafo Único. *Não serão permitidos qualquer desconto em folha de pagamento do servidor, superior a 96 (noventa e seis) meses, mesmo com autorização do servidor. (Redação dada pela Lei nº 3.895/2015)*

Art. 11 O credenciamento de consignatária para operar com consignações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Municipal será autorizado pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos.

Art. 12 O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - certidões negativas de tributos estaduais e municipais;

III - certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;

IV - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;

V - contrato ou estatuto social vigente;

VI - outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo Único. Fica o Secretário de Administração e Recursos Humanos, autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 13 A margem consignável prevista nos Arts. 7º e 8º desta Lei será informada por meio do Sistema Digital de Consignações.

Parágrafo Único. Nos órgãos/entidades que não utilizem o Sistema Digital de Consignações, a margem consignável será fornecida por meio de instrumento que melhor adapte à folha de pagamento de pessoal, na forma do regulamento de cada órgão.

Art. 14 Ficam autorizadas às averbações em folha de pagamento das consignações provenientes da compra e venda dos débitos (saldos devedores), referentes aos empréstimos financeiros anteriores, quando devidamente autorizado pelo respectivo consignado (servidor público), observando o limite previsto nos arts. 7º e 8º desta lei.

Parágrafo Único. Somente as Instituições Financeiras Oficiais poderão realizar a

compra dos saldos devedores existentes nas operações de consignação em folha de pagamento realizadas.

Art. 15 Quando informado o saldo devedor e, caso haja a compra de dívida, a instituição compradora terá prazo de 02 (dois) dias úteis, para depositar na conta informada pela instituição vendedora, o valor da respectiva transação.

§ 1º Após a confirmação do valor da respectiva transação, a instituição compradora deverá efetuar o crédito à vendedora, no valor informado por esta. A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado fica obrigada a efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§ 2º O prazo máximo de prestações referente à negociação da dívida será de 96 (noventa e seis) meses. (Redação dada pela Lei nº 3.895/2015)

Art. 16 O registro das consignações facultativas no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento daqueles órgãos que não o utilize, somente serão permitidos após assinatura do servidor em documento próprio, no qual haja expressa autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado ao Órgão gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 17 A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade dos órgãos e entidades consignantes, por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Parágrafo Único. No caso dos servidores exonerados ou demitidos a Administração Pública não possui qualquer responsabilidade pela continuidade dos pagamentos.

Art. 18 Havendo desconto não autorizado pelo servidor a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder à 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditado ao servidor.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3º O ressarcimento previsto no caput e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 19 Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 20.

Art. 20 A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento, culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - advertência escrita;

- II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo serão precedidas de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário responsável pela administração de pessoal.

Art. 21 As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações das taxas de empréstimos, TAC e demais encargos financeiros praticados.

Parágrafo Único. A vigência das taxas de empréstimos e demais encargos financeiros terão efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 22 As reclamações referentes ao não cumprimento das normas estabelecidas e/ou reclamações prestadas por servidores, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, por escrito, devidamente fundamentadas e documentadas, garantindo-se sempre o amplo direito de defesa.

Art. 23 Compete ao Secretário de Administração e Recursos Humanos aplicar as sanções previstas nesta Lei, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 24 *As consignatárias que não efetuarem pedido de credenciamento para firmar convênio de acordo com os Artigos 11 e 12 desta Lei, no prazo de sessenta dias, não poderão fazer novas operações de consignação, até regularização, conforme a presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3.895/2015)*

Art. 25 A Secretaria de Administração e Recursos Humanos editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo poderá ser delegado.

Art. 26 Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de Novembro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Pg nº

09
PMA

PARECER PROCURADORIA TRABALHISTA Nº 177/2015

PROCESSO Nº 14361/2015

REQUERENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DA LEI Nº

3.745/2013 – CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.745/2013. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR 95/98. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de solicitação da Secretaria de Administração e Recursos Humanos para análise de minuta de projeto de lei para alteração da Lei nº 3.745/2013, a qual trata de consignação em folha de pagamento.

Acostado aos autos: Memorando n 235/2015 (fl. 01); minuta de projeto de lei (fl. 02); mensagem à Câmara Municipal (fl.03); cópia da Lei nº 3.745/2013 (fls. 04/08); despacho de encaminhamento (fl. 09).

É o relatório. Passa-se a opinar.

R



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Pg nº
10
PMA

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não aborda a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo, no caso, desta municipalidade.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe. Nesse sentido, necessário constar a dicção do artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal, que assim versa:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30:

D



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

11
Pg nº

11
CMA

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No caso dos autos, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a competência para a lei em questão é privativa do Prefeito Municipal. Todavia, já que não há nos autos qualquer manifestação expressa do Chefe do Executivo, o presente parecer condiciona-se à concordância do Prefeito Municipal aos termos da minuta apresentada.

No que tange à estrutura e técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98, devem ser realizadas algumas ponderações.

A minuta de fls. 02 apresenta-se com **repetição do art. 1º**, devendo ser corrigido, bem como a sequência de artigos seguintes. Ademais, a expressão "**§2º**" do segundo art. 1º (que deveria ser art. 2º) encontra-se repetido.

O art. 1º da minuta acrescenta o §1º no art. 1º da Lei nº 3.745/2013, todavia, tendo em vista que não há mais parágrafos no art. 1º da lei mencionada, **deve ser utilizado o termo "parágrafo único"**, conforme art. 10, III, da LC 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

B



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Pg nº

12

[...]

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Apesar da sugestão supramencionada, verifica-se na Lei nº 3.745/2013, em seu art. 7º, há menção sobre a soma das consignações facultativas, apresentando correlação com o art. 1º da minuta, sendo assim, **sugere-se que ao invés de acrescentar o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 3.745/2013, seja alterado o art. 7º**, evitando-se, assim, repetições na lei.

No que tange ao **acréscimo do §2º no art. 15**, da Lei nº 3.745/2013, verifica-se que **possui a mesma previsão da parte final do art. 1º da minuta**. Sendo assim, **sugere-se que se escolha em qual dos artigos o legislador entende por melhor manter o texto**, para evitar, como no item anterior, repetições na lei.

No que tange ao **art. 3º da minuta** apresentada, **sugere-se que as disposições revogadas sejam citadas expressamente**, conforme Art. 9º, da Lei Complementar 95/98:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Diante de todo o exposto, conclui-se que a competência para iniciativa da lei encontra-se em consonância com a legislação vigente, todavia, condiciona-se à concordância do Chefe do Executivo aos termos da minuta apresentada. Por fim, sugere-se alterações na estrutura e técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98.



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

12

Pg nº
13
[Signature]
ZMA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência de toda fundamentação supra, **opina-se pela apreciação das alterações sugeridas no corpo do presente parecer, conforme LC 95/98.**

É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Aracruz, 29 de outubro de 2015.

[Signature]
ROBERTA FABRES PEREIRA

Procuradora Municipal

Matrícula 21.987

SEMAD:
Para conhecimento do parecer e providências cabíveis.
em 04/11/15
[Signature]



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº

14

[Handwritten signature]
ZANA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**

Remessa Nº **000002588**

Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**

Data e Hora **16/11/2015 13:23:05**

Despacho **PROJETO DE LEI Nº074/2015.**

ALTERA A LEI Nº3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART.87, DA LEI Nº2.898/206, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

ARACRUZ, 16 de novembro de 2015

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA

PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000816/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº074/2015.
ALTERA A LEI Nº3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE
SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO
ART.87, DA LEI Nº2.898/206, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 074/2015 – ALTERA A LEI Nº 3.745, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº 2.898/06, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

APROVADO 1º TURNO

09 / 12 / 2015

AUTOR: Executivo Municipal

Presidência CMA

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 2º TURNO

09 / 12 / 2015

I - Relatório

Presidência CMA

Vem a esta Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, para análise e emissão de parecer, o projeto de Lei nº 074/2015, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei 3.745/2013, que trata da consignação em folha de pagamento, pois não restou clara a possibilidade de novas contratações por meio de consignação em folha de pagamento, mais somente negociação da dívida.

Mister se faz destacar, que o presente Projeto de lei visa esclarecer o que já destaca o artigo 87, da lei nº 2.898/2006, onde prevê que é possível mediante autorização do servidor, haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, limitada a 30% (trinta por cento) dos vencimentos deduzidos dos descontos legais, na forma definida em regulamento.

II – Fundamentação

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Nesse sentido, segue a redação do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

[..]

Em se tratando do aspecto formal, é importante destacar a constitucionalidade do projeto em comento.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto á iniciativa da propositura, temos a competência originária para legislar do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsão expressa no artigo 30, inciso II da Lei Orgânica do Município de Aracruz, *verbis*.

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[..]

Nesse sentido, revela-se correta a utilização de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do projeto em questão, uma vez que a hipótese é prevista na Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, o projeto em análise obedece às formalidades necessárias a aprovação, motivo pelo qual esta relatoria entende que não há óbice a tramitação do presente projeto.

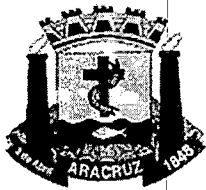
III- Conclusão

Neste diapasão, entende-se que o Projeto de Lei não há qualquer vício de formalidade e materialidade que impeça sua aprovação.

Ante o exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o projeto em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa, assim, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz, 20 de novembro de 2015.


JEINISON RAMPINELLI LECCO
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

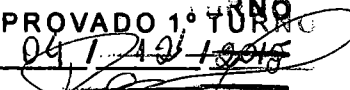
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

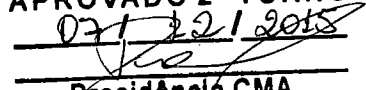
PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**PROJETO DE LEI Nº. 074/2015 – ALTERA A LEI Nº. 3.745, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA
DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI Nº. 2.898/06, NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

APROVADO 1º TURNO
04/12/2015

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
07/12/2015

Presidência CMA

O Projeto de Lei nº. 074/2015 dispõe sobre a alteração da Lei nº. 3.745/2013 para, no que concerne aos procedimentos de consignação em folha de pagamento, incluir a possibilidade de novas contratações, já que estava restrita apenas á negociação ou renegociação de dívidas.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável ao prosseguimento da matéria, ressaltando a constitucionalidade e legalidade da proposição.

2 – MÉRITO

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no art. 30, inc. II do Regimento Interno fez uma análise profunda da respectiva proposição, constatando que esta não acarreta nenhuma mudança substancial nem tampouco prejudicial no aspecto financeiro do município.

Isso se deve ao fato de que a presente proposta trata da autorização para os servidores públicos municipais, vinculados ao Poder Executivo, possam realizar novas contratações com a previsão de consignação em folha de pagamento, o



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que, evidentemente, não representa nenhum ônus financeiro para o erário municipal.

Dessa forma, pelas informações constantes do processo, não se constata a existência de impacto nas finanças públicas.

3 - VOTO DA RELATORA

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável à matéria.

Aracruz/ES, 25 de novembro de 2015.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 04/12/2015

2º Turno: 132ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 07/12/2015


PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº074/2015 –ALTERA A LEI Nº 3.745/2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DA LEI 2.898/2006, NO MBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	AUSENTE		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		X	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		X	
Carlos André Franca de Souza	AUSENTE		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X	
Ervaldo Santana de Almeida	X		X	
Fábio Machado	AUSENTE		X	
Fábio Netto da Silva	X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	AUSENTE		X	
José Gomes dos Santos	AUSENTE		X	
Lúcio Zanol	AUSENTE		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		X	
Romildo Broetto	X		X	
Rosane Ribeiro Machado	Presidente		PRESIDENTE	
Valmir Coser	X		AUSENTE	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 10 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


JOSE GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 04/12/2015

2º Turno: 132ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 07/12/2015

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº074/2015 –ALTERA A LEI Nº 3.745/2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DA LEI 2.898/2006, NO MBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	AUSENTE		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	AUSENTE		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	AUSENTE		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	AUSENTE		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	AUSENTE		X	
LÚCIO ZANOL	AUSENTE		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		PRESIDENTE	
VALMIR COSER	X		AUSENTE	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 10 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSE GOMES DOS SANTOS

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 08 de dezembro de 2015.

Of. nº. 429/2015
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 074/2015 – Altera a Lei nº 3.745/2013, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, nos termos do art. 87 da Lei 2.898/2006, no âmbito do Poder Executivo do Município de Aracruz, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 132ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2015, para conhecimento e providências cabíveis.**

Cordiais Saudações.



ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta